



# RDPDC

Revista de Direito Público  
Contemporâneo

ISSN 2594-813X



# RDPC

## Revista de Direito Público Contemporâneo

Ano nº 03 | Volume nº 01 | Edição Nº 01 | Jan/Jun 2019  
Año nº 03 | Volumen nº 01 | Edición Nº 01 | Enero/Junio 2019

**Fundador:**

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UFRRJ.

**Editor-Chefe | Editor-Jefe:**

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UFRRJ.

**Co-Editor | Coeditor:**

Prof. Dr. Alexander Espinoza Rausseo, UEC.

**Equipe Editorial | Equipo editorial:**

Sra. Amanda Pinheiro Nascimento, UERJ.

Sra. Camila Pontes da Silva, UFF.

Sr. Jonathan Mariano, PUCRJ.

Sra. Gabriela Vasconcellos, UFF.

Sra. Natalia Costa Polastri Lima, UERJ.

Sr. Thiago Allemão, IEP-MPRJ.

**Diagramação | Diagramación:**

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UFRRJ.



**UFRRJ**

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL  
DO RIO DE JANEIRO



**IEC**  
INSTITUTO DE ESTUDIOS  
CONSTITUCIONALES

**Revista de Direito Público Contemporâneo**  
**Revista de Derecho Público Contemporáneo**  
**Journal of Contemporary Public Law**

**Conselho Editorial Internacional | Consejo Editorial Internacional**  
**International Editorial Board**

Sr. Alberto Levi, Università di Modena e Reggio Emilia, Emilia-Romagna, Itália.  
Sr. Alexander Espinoza Rausseo, Instituto de Estudios Constitucionales, IEC, Caracas, Venezuela.  
Sr. Jorge Miranda, Universidade de Lisboa, ULISBOA, Lisboa, Portugal.  
Sr. Luis Guillermo Palacios Sanabria, Universidad Austral de Chile (UACH), Valdivia, Región de los Ríos, Chile, Chile  
Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal  
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, US, Sevilha, Espanha.  
Sra. María Laura Böhm, Universidade de Buenos Aires, Buenos Aires, Argentina.  
Sr. Mustava Avci, University of Anadolu Faculty of Law, Eskişehir, Turquia.  
Sr. Olivier Deschutter, New York University, New York, USA.

**Conselho Editorial Nacional | Consejo Editorial Nacional**  
**National Editorial Board**

Sra. Adriana Scher, Centro Universitário Autônomo do Brasil, UNIBRASIL, Curitiba, PR.  
Sra. Ana Lúcia Pretto Pereira, Centro Universitário Autônomo do Brasil, UniBrasil, Curitiba, PR, Brasil.  
Sr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, Brasil.  
Sr. Braulio de Magalhães Santos, Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, Governador Valadares, MG, Brasil.  
Sr. Carlos Ari Sundfeld, Fundação Getúlio Vargas, FGV, São Paulo, SP, Brasil.  
Cavichioli Paulo Afonso Cavichioli Carmona, UNICEUB - Centro Universitário de Brasília, Brasil  
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.  
Sra. Cynara Monteiro Mariano, Universidade Federal do Ceará, UFC, Ceará, Brasil.  
Sr. Diogo R. Coutinho, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, Brasil.  
Sr. Diogo de Figueiredo Moreira Neto (in memoriam), Pontifícia Universidade Católica, PUC, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.  
Sr. Emerson Gabardo, Pontifícia Universidade Católica, PUC, Curitiba, PR, Brasil.  
Sr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRRJ, RJ, Brasil.  
Sr. Eros Roberto Grau, Instituto Brasileiro de Direito Público, IDP, Brasília, DF, Brasil.  
Sr. Flávio Roberto Baptista, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, SP, Brasil.  
Frederico Augusto Paschoal, Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Santa Catarina, Brasil., Brasil  
Sr. Ingo Sarlet, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUC, RS, Brasil.  
Sr. Jacintho Silveira Dias de Arruda Câmara, Pontifícia Universidade Católica, PUC-SP, São Paulo, Brasil.  
Sr. Jamir Calili, Universidade Federal de Juiz de Fora, Governador Valadares, MG, Brasil.  
Sra. Jéssica Teles de Almeida, Universidade Estadual do Piauí, UESPI, Piriá, PI, Brasil.  
Sr. José Carlos Buzanello, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, UNIRIO, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.  
Sra. Monica Teresa Costa Sousa, Universidade Federal do Maranhão, UFMA, Maranhão, Brasil.  
Sr. Paulo Ricardo Schier, Complexo de Ensino Superior do Brasil LTDA, UNIBRASIL, Curitiba, PR, Brasil.  
Sr. Philip Gil França, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUC-RS, Brasil.  
Dr. Plauto Cavalcante Lemos Cardoso, Associação Argentina de Justiça Constitucional (AAJC), Brasil  
Sr. Rafael Santos de Oliveira, Universidade Federal de Santa Maria, UFSM, Santa Maria, RS, Brasil.  
Sra. Regina Vera Villas Boas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP, São Paulo, SP, Brasil.  
Sr. Thiago Marrara, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, SP, Brasil.  
Sr. Yuri Schneider, Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC, SC, Brasil.

**Avaliadores | Evaluadores | Evaluators**

Sr. Alex Assis de Mendonça, Universidade Cândido Mendes, Cândido Mendes, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.  
Sr. Alex Cavalcante Alves, Instituto Brasileiro de Direito Público, IDP, Brasília, DF, Brasil  
Sr. Braulio de Magalhães Santos, Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, Governador Valadares, MG, Brasil.  
Sr. Bruno Teixeira Marcelos, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Brasil  
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.  
Sra. Cynara Monteiro Mariano, Universidade Federal do Ceará, UFC, Ceará, Brasil.  
Sra. Daisy Rafaela, Centro Universitário Salesiano de São Paulo, UNISAL, São Paulo, SP, Brasil.  
Sr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, UFRRJ, RJ, Brasil.  
Sr. Jamir Calili, Universidade Federal de Juiz de Fora, Governador Valadares, MG, Brasil.  
Sr. José Carlos Buzanello, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, UNIRIO, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.  
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, US, Sevilha, Espanha.  
Sr. Manoel Messias Peixinho, Pontifícia Universidade Católica, PUC, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.  
Sr. Paulo Afonso Cavichioli Carmona, UNICEUB - Centro Universitário de Brasília, Brasil  
Dr. Plauto Cavalcante Lemos Cardoso, Associação Argentina de Justiça Constitucional (AAJC), Brasil  
Sr. Rodrigo Gava, Empresa de Pesquisa Energética - EPE, Brasil  
Sra. Samara de Oliveira Pinho, Universidade Federal do Ceará, UFC, Ceará, Brasil.  
Sr. Yan Capua Charlot, Universidade Federal do Sergipe, Aracaju, SE, Brasil., Brasil

# Revista de Direito Público Contemporâneo

## Journal of Contemporary Public Law

### Sumário:

<b>APRESENTAÇÃO .....</b>	<b>006</b>
Emerson Affonso da Costa Moura	
<b>A REVISÃO CRIMINAL: ANTIGAS E NOVAS QUESTÕES RELEVANTES .....</b>	<b>007</b>
<b>BRAZIL'S INSTITUTE OF CRIMINAL REVISION: OLD AND NEW RELEVANT MATTERS</b>	<b>043</b>
Marcellus Polastri Lima e Mariana Soares de Rezende	
<b>EMPRESAS TRANSNACIONALES Y VIOLACIONES DE DERECHOS HUMANOS EN AMÉRICA LATINA – DIFICULTADES PARA SU IMPUTACIÓN Y JUZGAMIENTO .....</b>	<b>079</b>
María Laura Böhm	
<b>HERMENÊUTICA DO VALOR JURÍDICO FUNDAMENTAL SAÚDE SOB O VIÉS DA JURIDICIDADE .....</b>	<b>103</b>
Flávio Antonio de Oliveira	
<b>ASPECTOS RELEVANTES QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO RACIONAL DAS DECISÕES JUDICIAIS NO CONTEXTO DA PÓS-MODERNIDADE: UM ESTUDO EPISTEMOLÓGICO .....</b>	<b>129</b>
Samara de Oliveira Pinto	
<b>SOBRE A APLICAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE E PARAMETROS DO IBGE AOS LIMITES DE ALTURA EM CONCURSOS PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DE POLICIAIS .....</b>	<b>142</b>
Fabio Carvalho Verzola	
<b>FOMENTO PÚBLICO E DESENVOLVIMENTO NACIONAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....</b>	<b>167</b>
Lucas Ramiro Vedoin	
<b>A FELICIDADE PÚBLICA E O DEVIDO PROCEDIMENTO DE ELABORAÇÃO NORMATIVA .....</b>	<b>201</b>
Felipe Bizinoto Soares de Pádua	
<b>O ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DO PARANÁ: DEFENSORIA PÚBLICA COMO PRÁTICA DE BOA GESTÃO .....</b>	<b>223</b>
Matheus Cavalcanti Munhoz	
<b>EL PRINCIPIO DE REPRESENTACIÓN PROPORCIONAL DE LAS MINORÍAS EN EL SISTEMA ELECTORAL VENEZOLANO .....</b>	<b>253</b>
Luis Guillermo Palacios Sanabria	

## O ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DO PARANÁ: DEFENSORIA PÚBLICA COMO PRÁTICA DE BOA GESTÃO

### ACCESS TO JUSTICE IN THE STATE OF PARANÁ: PUBLIC DEFENSE AS A PRACTICE OF GOOD MANAGEMENT

Data de submissão: 27/03/2019 Data de aprovação: 16/06/2019
--

Matheus Cavalcanti Munhoz<sup>312</sup>

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo traçar o atual panorama da assistência jurídica integral e gratuita no Estado do Paraná, direito de todo cidadão hipossuficiente e dever do Estado, de acordo com as diretrizes presente na Constituição Republicana de 1988. Para tanto, discorrer-se-á sobre os modelos existentes de assistência jurídica gratuita, o modelo imposto pela Lei Maior, o modelo atualmente em prática no Estado, bem como as consequências e desafios para se atingir o modelo de excelência. Através de dados estatísticos extraídos da portal transparência do Estado e da Defensoria Pública, realizou-se um comparativo de custo e eficiência entre os modelos público e privado de assistência jurídica no Estado, indicando, ao final, o modelo de excelência a ser buscado através de uma proposta de melhoria à luz das especificidades do Estado do Paraná. O tema possui grande relevância em razão da grave crise fiscal que atinge o país, bem como das políticas de contenção de gastos impostas ao Estado decorrente da renegociação de dívidas com a União, aliado a necessidade de expansão e concretização da Defensoria Pública do Estado por determinação constitucional instituída através da Emenda Constitucional 80/2014.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça; Defensoria Pública; Gestão Pública; Eficiência.

**Abstract:** The purpose of this article is to outline the current panorama of free and integral legal assistance in the State of Paraná, the right of every citizen who is underestimated, and the duty of the State, in accordance with the guidelines contained in the Republican Constitution of 1988. For this purpose, the model currently being implemented in the State, as well as the consequences and challenges to reach the model of excellence. Through statistical data extracted from the transparency portal of the State and the Public Defender's Office, a comparative of cost and efficiency was carried out between the public and private models of legal assistance in the State, indicating, in the end, the model of excellence to be sought through a proposal of improvement in light of the specificities of the State of Paraná. The issue is highly relevant due to the serious fiscal crisis affecting the country, as well as the policies to restrain State spending arising from the renegotiation of debts with the Union, together

---

<sup>312</sup> Defensor Público do Estado do Paraná. Graduado em Direito pela UNIFEV - Centro Universitário de Votuporanga (2009). Especialista em Direito Público pela Universidade Anhanguera - UNIDERP (2012). Especialista em Gestão Pública pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (2019).

with the need to expand and implement the Public Defender's Office by determination constitutional amendment 80/2014.

**Keywords:** Access to justice; Public defense; Public administration; Efficiency.

## 1. INTRODUÇÃO

### 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal brasileira de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, recebeu tal nomenclatura por consolidar em seu texto um vasto rol de direitos fundamentais aos cidadãos e deveres ao Estado, visando a garantia do bem-estar social sob a ótica da dignidade da pessoa humana.

Dentre os direitos assegurados pela nova ordem constitucional, destaca-se o direito fundamental de acesso à justiça aos necessitados.

A expressão "acesso à justiça" é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8).

Como bem destacado, ao se exigir o igual acesso a todos os cidadãos, necessariamente estamos diante de uma obrigação positiva do Estado frente aos necessitados, sob pena de tornar o acesso à justiça um direito exclusivo dos detentores de poderio econômico.

Nesse sentido, foi introduzido o importante inciso XXIV no rol de direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição Republicana de 1988, estabelecendo a seguinte obrigação estatal: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Acerca do dispositivo constitucional supramencionado, convém destacar duas importantes expressões utilizadas pelo constituinte: ‘prestará’ e “assistência jurídica integral e gratuita”.

Quanto ao termo “prestará”, notadamente diz respeito a uma imposição constitucional ao Estado, como bem ensina o Professor José Afonso da Silva: “aqui temos uma daquelas prestações positivas do Estado, que há de traduzir-se em uma ação afirmativa, mediante políticas adequadas ao cumprimento da imposição constitucional. (SILVA, 2008, p. 173).

Já a previsão de “assistência jurídica integral e gratuita”, inovadora ao se analisar o histórico das constituições brasileiras, representou verdadeira alteração e ampliação do paradigma até então existente, haja vista não mais se limitar à assistência judiciária, que se resumia na garantia de acessar o Poder Judiciário, mas sim de forma ampla garantir todos os níveis de acesso à justiça, como a assistência, a orientação, o atendimento multidisciplinar e em rede com os demais serviços públicos, a educação em direitos, além da assistência judiciária em todos os seus níveis.

[...] A Constituição abandona aquela orientação restritiva de cuidar do assunto unicamente com referência à defesa em juízo; abandona a concepção de uma assistência puramente judiciária, e passa a falar em assistência jurídica Integral. Obviamente, alarga de maneira notável o âmbito da assistência, que passa a compreender, além da representação em juízo, além da defesa judicial, o aconselhamento, a consultoria, a informação jurídica e também a assistência aos carentes em matéria de atos jurídicos extrajudiciais, como, por exemplo, atos notariais [...] (MOREIRA, 1991, p. 130).

Assim, fixada a premissa de que o acesso à justiça é obrigação imposta ao Estado, bem como traçada a amplitude do direito constitucionalmente assegurado aos cidadãos carentes, passaremos a análise dos modelos de assistência jurídica existentes, do modelo adotado no Estado do Paraná, sua análise de constitucionalidade e as devidas consequências do ponto de vista orçamentário e social, para então propor um modelo de excelência a ser implantado neste Estado.

## 2. MODELOS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Nos Estados contemporâneos, é possível se observar a existência de pelo menos quatro modelos de assistência jurídica: (1) *judicare*; (2) *salaried staff model*; (3) misto; e (4) pro bono.

O sistema *judicare*, bastante comum em países europeus como França e Inglaterra, nada mais é do que a prestação da assistência jurídica através de advogados remunerados pelo Estado, mas sem qualquer vinculação empregatícia com o ente estatal. Ou seja, trata-se, em apertada síntese, do sistema de advocacia dativa no qual advogados são nomeados por magistrados para atuação em processos judiciais no qual alguma das partes não tenha defesa ou representação contratada e não exista na localidade uma Defensoria Pública estruturada, condenando-se, ao final do processo, o Estado a pagar os honorários advocatícios ao profissional.

O *salaried staff model*, também conhecido como advocacia pública, é o sistema no qual a prestação da assistência jurídica é realizada através de profissionais remunerados pelo Estado e contratados com dedicação exclusiva para tal mister. Trata-se, então, do modelo público de assistência jurídica.

Há países, por sua vez, que garantem o acesso à justiça aos cidadãos hipossuficientes através de um modelo misto, mesclando o modelo público (*salaried staff model*) com o privado (*judicare*). Assim, tanto advogados privados quanto profissionais contratados pelo Poder Público garantem a assistência jurídica.

Há também o modelo pro bono, que nada mais é do que a assistência prestada por advogados sem contraprestação monetária, seja por caridade ou razões humanitárias.

Convém mencionar que o acesso à justiça às pessoas carentes é garantido em cada Estado soberano de acordo com a conveniência do poder constituído, razão pela qual passaremos a análise do modelo escolhido pela Constituição vigente em nosso país.

## 2.1. MODELO CONSTITUCIONAL DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Em uma breve análise da Constituição Federal de 1988, podemos notar que o constituinte não apenas fez clara opção pelo modelo público de assistência jurídica gratuita, como também indicou a instituição responsável pelo mister constitucional:

Art. 134, CF/88. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

Tal panorama foi recentemente reforçado pelo Congresso Nacional após a promulgação da Emenda Constitucional nº 80/2014, que impôs aos Estados brasileiros a necessidade de se garantir ao menos um defensor público por comarca no prazo de oito anos<sup>313</sup>.

Desta forma, no Brasil, a Defensoria Pública é a instituição responsável pela prestação da assistência jurídica integral e gratuita aqueles que se mostrarem necessitados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, não cabendo ao Estado utilizar de verbas públicas para a criação e o custeio de outro sistema que não o público.

---

<sup>313</sup> Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 98:

"Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional."

## 2.2. MODELO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Diferente da grande maioria dos entes federativos, o Estado do Paraná segue na contramão da constituição e do movimento nacional de fortalecimento das Defensorias Públicas estaduais.

O Estado do Paraná foi o penúltimo da Federação a implantar a Defensoria Pública, com a nomeação, apenas em outubro de 2013, dos Defensores Públicos aprovados no primeiro concurso de ingresso na carreira.

Apesar da aprovação da Lei Complementar Estadual nº 136/2011 ter sido uma iniciativa do Poder Executivo na busca pela criação da Instituição no Estado do Paraná, a sua implementação, ocorrida após vinte e cinco anos de omissão, não se deu pelo reconhecimento da importância da Defensoria Pública na promoção do acesso à justiça, mas sim por força de decisão judicial prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo de Instrumento nº 598.212/PR<sup>314</sup>.

---

<sup>314</sup> Ementa: Agravo de Instrumento – Embargos de Declaração recebidos como recurso de Agravo – Defensoria Pública – implantação – omissão estatal que compromete e frustra direitos fundamentais de pessoas necessitadas – situação constitucionalmente intolerável – reconhecimento, em favor de populações carentes e desassistidas, postas às margens do sistema jurídico, do “direito a ter direitos” como pressuposto de acesso aos demais direitos, liberdades e garantias – intervenção jurisdicional concretizadora de programa constitucional destinado a viabilizar o acesso dos necessitados à orientação jurídica integral e à assistência judiciária gratuitas (Cf, Art. 5º, inciso LXXIV, e art. 134) – legitimidade dessa atuação dos juízes e tribunais e o papel do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas instituídas pela constituição e não efetivadas pelo poder público e a fórmula da reserva do possível na perspectiva da teoria dos custos dos direitos: impossibilidade de sua invocação para legitimar o injusto inadimplemento de deveres estatais de prestação constitucionalmente impostos ao estado – a teoria da “restrição das restrições” (ou da “limitação das limitações”) – controle jurisdicional de legitimidade da omissão do estado: atividade de fiscalização judicial que se justifica pela necessidade de observância de certos parâmetros constitucionais (proibição de retrocesso social, proteção ao mínimo existencial, vedação da proteção insuficiente e proibição de excesso) – doutrina – precedentes – função constitucional da Defensoria Pública E a essencialidade dessa instituição da república – “*lithema decidendum*” que se restringe ao pleito deduzido na inicial, cujo objeto consiste, unicamente, na “criação, implantação e estruturação da Defensoria Pública da Comarca de Apucarana recurso de agravo provido, em parte. Assiste a toda e qualquer pessoa –especialmente àquelas que nada têm e que de tudo necessitam – uma prerrogativa básica essencial à viabilização dos demais direitos e liberdades fundamentais, consistente no reconhecimento de que toda pessoa tem direito a ter direitos, o que põe em evidência a significativa importância jurídico-institucional e político-social da Defensoria Pública. - O descumprimento, pelo Poder Público, do dever que lhe impõe o art. 134 da Constituição da República traduz grave omissão que frustra, injustamente, o direito dos necessitados à plena orientação jurídica e à integral assistência judiciária e que culmina, em razão desse inconstitucional inadimplemento, por transformar os direitos e as liberdades fundamentais em proclamações inúteis, convertendo-os em expectativas vãs. – É que de nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apoiam – além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares –também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública,

Foi justamente esse atraso e/ou descaso de vinte e cinco anos no planejamento de criação e implementação da Defensoria Pública no Estado, que deveria ter sido realizada quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, que tem causado sérios entraves na consolidação da instituição e submetido o Paraná a uma situação de inconstitucionalidade quanto à prestação de assistência jurídica gratuita.

Atualmente, de acordo com dados coletados do Portal da Transparência da Defensoria Pública do Estado do Paraná<sup>315</sup> e do seu sítio eletrônico<sup>316</sup>, somente cento e cinco defensores públicos encontram-se em atividade no Estado, enquanto apenas dezesseis das cento e sessenta e uma comarcas existentes no Estado contam com a presença de defensores públicos, representando índice inferior a 10% (dez por cento),

---

cuja função precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (CF, art. 134), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da Constituição da República. - O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um “facere” (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação. - Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá, em violação negativa do texto constitucional. Desse “non facere” ou “non praestare” resultará uma inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. Precedentes (ADI 1.458-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Doutrina. – É lícito ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, adotar, em sede jurisdicional, medidas destinadas a tornar efetiva a implementação de políticas públicas, se e quando se registrar situação configuradora de inescusável omissão estatal, que se qualifica como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. Precedentes. Doutrina. - A função constitucional da Defensoria Pública e a essencialidade dessa Instituição da República: a transgressão da ordem constitucional – porque consumada mediante inércia (violação negativa) derivada da inexecução de programa constitucional destinado a viabilizar o acesso dos necessitados à orientação jurídica integral e à assistência judiciária gratuitas (CF, art. 5º, LXXIV, e art. 134) – autoriza o controle jurisdicional de legitimidade da omissão do Estado e permite aos juízes e Tribunais que determinem a implementação, pelo Estado, de políticas públicas previstas na própria Constituição da República, sem que isso configure ofensa ao postulado da divisão funcional do Poder. Precedentes: RTJ 162/877-879 – RTJ 164/158-161 – RTJ 174/687 – TRTJ 183/818-819 – TRTJ 185/794-796, v.g.. Doutrina. (AI 598212 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 23-04-2014 PUBLIC 24-04-2014)

<sup>315</sup> DEFENSORIA PÚBLICA. Disponível em:

<<http://www.defensoriapublica.pr.def.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=544>>

<sup>316</sup>DEFENSORIA PÚBLICA. Disponível em:

<<http://www.defensoriapublica.pr.def.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=4>>

em total descompasso com a obrigação constitucional de garantia de um defensor público por comarca até o ano de dois mil e vinte e dois, conforme a Emenda Constitucional nº 80/2014 supramencionada.

Nas cento e quarenta e cinco comarcas sem a presença da instituição, a assistência jurídica se limita à advocacia dativa prestada apenas em processos judiciais, não havendo qualquer forma de orientação ou educação em direitos, tampouco resolução extrajudicial das demandas. Sendo a assistência jurídica direito fundamental do cidadão e dever do Estado, nos locais onde não há Defensoria Pública efetivamente instalada, o Poder Judiciário faz uso da nomeação de advogado dativo para suprir a ausência de defensor público, arbitrando honorários advocatícios em prol do advogado e em desfavor do Estado ao final dos processos.

Assim, apenas com os dados acima mencionados é possível concluir que o Estado do Paraná vem utilizando um sistema privado de assistência jurídica através da advocacia dativa em detrimento da realização dos investimentos necessários para o devido cumprimento da Constituição, que impõe o modelo público através da Defensoria.

Tal fato também se vislumbra através da aprovação e sanção, no ano de 2015, da Lei Estadual nº 18.664, que regulamentou as atividades da advocacia dativa no Estado. De constitucionalidade duvidável, conforme argumentos jurídicos já desenvolvidos neste artigo, não nos debruçaremos sobre a temática e nos ateremos a situação fática da assistência jurídica no Estado.

### **2.3. DEFENSORIA PÚBLICA VERSUS ADVOCACIA DATIVA**

Conforme já abordado nesse estudo, a Constituição Republicana de 1988 garantiu, pela primeira vez na história das constituições brasileiras, a assistência jurídica integral e gratuita, e não apenas a assistência judiciária como direito fundamental do cidadão carente, de modo que lhe é garantido não apenas o acesso ao judiciário, mas toda a atuação extrajudicial necessária para o atendimento da sua demanda, como a educação em direitos, a orientação, o atendimento multidisciplinar, o funcionamento em rede com os demais aparatos públicos, além do acesso ao judiciário em todos os seus níveis. No entanto, uma prestação jurídica tão ampla como

a mencionada, somente é possível ser realizada através de uma instituição pública, com profissionais capacitados e contratados com dedicação exclusiva para o cumprimento desse mister. Assim, essa é uma das principais diferenças entre os serviços da Defensoria Pública com o prestado pela advocacia dativa, na medida em que esta se limita a atuação judicial com a nomeação aleatório de diversos advogados muitas vezes sem qualquer especialização na área demandada, enquanto a Defensoria Pública conta com profissionais aprovados em concurso público com dedicação exclusiva, especialização e apoio multidisciplinar e integrado à rede pública.

Ainda quanto a forma de atuação, a Defensoria Pública, diferente da advocacia dativa paranaense (Lei 18.664/2015): (1) atua em todas as áreas de direito de competência estadual, enquanto que os advogados dativos estão limitados às áreas previstas na lei estadual; (2) promove atuação multidisciplinar e extrajudicial focada na resolução extrajudicial dos conflitos, enquanto a advocacia dativa pressupõe o acionamento do Poder Judiciário; (3) presta atendimento direto à população, enquanto a advocacia dativa se limita a cumprir as obrigações processuais; (4) possui corpo efetivo de profissionais capacitados, especializados e aprovados em concurso público, enquanto os cidadãos submetidos à advocacia dativa não possuem garantia da especialidade do advogado quanto a área a ser atendida; e (5) atua de forma estratégica e coletiva, bem como contribui para a formulação de políticas públicas voltadas ao seu público alvo, enquanto a advocacia dativa se limita a questões individuais e judiciais.

Ademais, além dos aspectos da própria prestação do serviço, que por si só é capaz de demonstrar o efetivo prejuízo ao cidadão necessitado impedido de ter acesso à Defensoria Pública, convém destacar também que o modelo atualmente adotado no Estado do Paraná nada mais é do que a transferência de verbas públicas a pessoas privadas sem qualquer vínculo com a administração pública, o que inviabiliza a própria fiscalização pública e social, haja vista que os advogados não estão submetidos ao Tribunal de Contas e que a transparência inerente ao serviço público resta prejudicada em razão da complexidade do sistema.

Estas também foram conclusões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em recente Auditoria realizada no sistema penitenciário paranaense<sup>317</sup>, no qual aponta, quanto à assistência jurídica: (1) que a Defensoria Pública possui índices de eficiente maiores do que os da advocacia dativa; (2) falta de mecanismos de controle de desempenho da advocacia dativa; (3) falta de mecanismos de controle de custo da advocacia dativa; recomendando, por fim, que o Poder Executivo e a Defensoria Pública estabeleçam uma metodologia comum para a aferição do quantitativo de defensores públicos necessários para a assistência jurídica da totalidade dos encarcerados do Estado, garantindo os meios para o provimento de seu quadro de pessoal.

Ora, se além da inconstitucionalidade e dos aspectos negativos demonstrados no atual panorama da assistência jurídica paranaense, o leitor pode se questionar qual seria ou se haveria alguma vantagem na manutenção da situação posta. São dois os falaciosos argumentos utilizados: (1) o custo da advocacia dativa é menor do que a Defensoria Pública; e (2) a natureza dos gastos com advocacia dativa não é caracterizada com gastos com pessoal, o que seria uma grande vantagem no atual cenário de crise fiscal e do funcionalismo que atinge o país.

### **3. DADOS ESTATÍSTICOS ACERCA DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO ESTADO DO PARANÁ**

Com o fim de ilustrar o comparativo de custo entre os sistemas público e privado de assistência jurídica, utilizamos pesquisas quantitativas e qualitativas que foram alimentadas de dados extraídos dos portais da transparência do Poder Executivo e da Defensoria Pública.

Conforme já mencionado, no ano de 2015, foi sancionada a Lei nº18.664 de 22 de dezembro de 2015, que regulamenta a advocacia dativa no Estado do Paraná e posteriormente foi editada a tabela de valores dos honorários da advocacia dativa entre Poder Executivo e Ordem dos Advogados do Brasil, tendo sua última atualização ocorrido em outubro de 2017<sup>318</sup>.

---

<sup>317</sup> TRIBUNAL DE CONTAS. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/auditoria-do-tce-comprova-superlotacao-de-1965-nas-cadeias-do-parana/5863/N>>

<sup>318</sup> PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Disponível em:<<http://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/>

Os advogados dativos, após a atuação judicial e com a certidão de honorários advocatícios em mãos, podem optar por duas vias de cobrança contra o Estado: (1) pagamento administrativo junto à Procuradoria do Estado/PGE e Secretaria de Estado da Fazenda/SEFA; ou (2) execução do título na via judicial para pagamento via RPV (Requisição de pequeno valor) ou precatório.

Para os pagamentos administrativos, o Estado reserva uma receita previamente estipulada na Lei Orçamentária Anual (LOA) e, em caso de esgotamento dos valores, abre créditos adicionais durante o exercício financeiro visando garantir a continuidade dos pagamentos.

Para os pagamentos via RPV ou precatórios, no entanto, não há qualquer controle pública acerca do volume de execuções de títulos executivos oriundos de honorários advocatícios e o tamanho do seu impacto no aumento da dívida ativa do Estado. É justamente aqui que nasce o problema, como bem identificou o Tribunal de Contas do Estado.

Diferente do sistema público de assistência jurídica, no qual o Estado prevê e planeja a fatia de orçamento que será disponibilizada para a Defensoria Pública, instituição pública submetida a rígido controle de seus gastos junto ao Tribunal de Contas do Estado, o sistema de advocacia dativa possui tão somente o controle do quanto será realizado de pagamentos administrativos durante a execução do exercício financeiro.

Convém destacar que o Estado só tomará conhecimento e controlará os pedidos realizados na seara administrativa, enquanto que os realizados diretamente via judicial não são submetidos a qualquer controle, mas tão somente é dado ao Executivo o cumprimento da decisão judicial. Outrossim, aqueles advogados que optaram pela tentativa de recebimento administrativo e tiveram o seu pleito negado ou sobrestado até eventual abertura de novos créditos adicionais, poderão ainda assim realizar a cobrança judicial e ter o seu crédito resguardado por determinação judicial.

Ou seja, atualmente não há no Estado do Paraná qualquer dado fidedigno acerca do efetivo gasto público com a assistência jurídica para pessoas carentes. Os dados disponíveis no Estado acerca desta atividade são apenas: (1) o orçamento

---

novatabela\_ResConj42017.pdf>

executado pela Defensoria Pública; e (2) orçamento executado com pagamentos administrativos pela Secretaria de Estado da Fazenda. Quanto aos pagamentos via RPV ou precatórios, não existe o qualquer controle dos valores gastos.

Assim sendo, para possibilitar um estudo comparativo entre o custo do sistema público de assistência jurídica e o sistema privado, utilizaremos a seguinte metodologia. A Defensoria Pública do Estado, enquanto instituição pública submetida aos ditames da Administração Pública, possui órgãos de controle interno e externo e justamente por isso mantém uma base de dados acerca da sua execução orçamentária e produtividade. Assim, tendo em mãos as atividades realizadas pela instituição durante um determinado período de tempo, é possível cruzar os dados com a tabela de honorários de advocacia dativa e se estabelecer: (1) o custo efetivo realizado pela Defensoria Pública; e (2) o custo do trabalho realizado pela Defensoria Pública à luz da tabela de honorários de advocacia dativa vigente no Estado.

Para tanto, utilizaremos como marco todas as ações praticadas pela Defensoria Pública nos exercícios 2016 e 2017 que possuam correlação com os atos detalhados na Resolução Conjunta nº 04 /2017 – SEFA/PGE<sup>319</sup>, após o que serão contabilizadas de acordo com os valores detalhados no ato normativo e comparadas com o orçamento disponibilizados para a instituição nos respectivos exercícios financeiros.

Convém destacar que a tabela de valores de honorários dativos possui margem de definição do valor em mínimo e máximo, razão pela qual optaremos em quantificar as atividades da Defensoria Pública pelo valor mínimo, máximo e pela média da tabela, eis que cabe ao magistrado, no momento do arbitramento dos valores, sopesar de acordo com a complexidade do caso concreto.

Outrossim, vale mencionar que o estudo representa tão-somente as ações judiciais propostas que possuem correlação com a tabela de honorários dativos, desconsiderando todo o trabalho multidisciplinar realizado pela instituição, toda a atuação estratégica e coletiva dos seus núcleos de apoio, toda a educação em direito realizada pela Escola da Defensoria Pública, toda atuação de resolução de conflitos extrajudiciais, bem como toda orientação jurídica e encaminhamento realizado no respectivo período. Ou seja, a título ilustrativo, estaremos restringindo a Defensoria

---

<sup>319</sup> [http://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/novatabela\\_ResConj42017.pdf](http://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/novatabela_ResConj42017.pdf)

Pública à prestação de assistência judiciária, como realizada pela advocacia dativa, e não mais assistência jurídica integral, como manda a Constituição Federal.

De acordo com os dados estatísticos de produtividade fornecidos pela Defensoria Pública, é possível precificar as atividades realizadas de acordo com a tabela de valores vigente na época, obtendo os seguintes resultados:

TABELA 1: ATIVIDADES REALIZADAS NO ANO DE 2016.

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016				
CRIMINAL		QUANTIDADE DE AÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA	VALOR MÍNIMO - RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 13/2016-PGE/SEFA	VALOR MÁXIMO - RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 13/2016-PGE/SEFA
1	DEFESA EM PROCESSO EM RITO SUMÁRIO ATÉ A DECISÃO FINAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA	0	R\$ 1.500,00	R\$ 1.650,00
2	DEFESA EM PROCESSO EM RITO ORDINÁRIO	5532	R\$ 1.800,00	R\$ 2.000,00
3	DEFESA EM PROCESSO DE RITO ESPECIAL	0	R\$ 2.150,00	R\$ 2.300,00
4	DEFESA EM PROCESSO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JURI (ATÉ PRONÚNCIA)	0	R\$ 2.150,00	R\$ 2.300,00
5	DEFENSA EM PLENÁRIO DO JÚRI	79	R\$ 3.500,00	R\$ 4.200,00
6	HABEAS CORPUS (ISOLADO EM QUALQUER INSTÂNCIA) - POR ATO	1532	R\$ 1.000,00	R\$ 1.300,00
7	REQUERIMENTO DE RELAXAMENTO DE FLAGRANTE, CONCESSÃO DE FIANÇA, REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA E LIBERDADE PROVISÓRIA - POR ATO	8261	R\$ 800,00	R\$ 1.000,00
8	INCIDENTES NA EXECUÇÃO PENAL - POR ATO	17004	R\$ 800,00	R\$ 1.000,00
9	CARTAS PRECATÓRIAS	596	R\$ 250,00	R\$ 350,00

10	APELAÇÃO CRIMINAL	1565	R\$ 750,00	R\$ 1.250,00
11	REVISÃO CRIMINAL	4	R\$ 750,00	R\$ 1.250,00
12	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO	75	R\$ 750,00	R\$ 1.250,00
13	MANDADO DE SEGURANÇA	0	R\$ 750,00	R\$ 1.250,00
14	HAVENDO RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E/OU ESPECIAL, CONCOMITANTEMENTE OU NÃO	241	R\$ 750,00	R\$ 1.250,00
15	OUTROS PROCEDIMENTOS NÃO PREVISTOS NAS HIPÓTESES ANTERIORES	2669	R\$ 800,00	R\$ 1.000,00
<b>CÍVEL E FAMÍLIA</b>		<b>QUANTIDADE DE AÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA</b>	<b>VALOR MÍNIMO - RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 13/2016- PGE/SEFA</b>	<b>VALOR MÁXIMO - RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 13/2016- PGE/SEFA</b>
1	DEFESA DA PARTE RÉ, EMBARGOS DE TERCEIROS E EMBARGOS À EXECUÇÃO	3484	R\$ 900,00	R\$ 1.500,00
2	DIVÓRCIO, CONVERSÃO EM DIVÓRCIO E RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - CONSENSUAL	2261	R\$ 900,00	R\$ 1.200,00
3	DIVÓRCIO, CONVERSÃO EM DIVÓRCIO E RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - LITIGIOSO	723	R\$ 1.800,00	R\$ 2.400,00
4	INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE	269	R\$ 1.500,00	R\$ 2.000,00
5	TUTELA, CURATELA E INTERDIÇÃO	229	R\$ 1.500,00	R\$ 1.700,00
6	AÇÃO DE ALIMENTOS (TODOS)	3121	R\$ 1.500,00	R\$ 1.700,00
7	ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA DE ALIMENTOS (EXONERAÇÃO, REDUÇÃO E MAJORAÇÃO)	1	R\$ 1.500,00	R\$ 1.700,00
8	PEDIDO DE ALVARÁ	156	R\$ 900,00	R\$ 1.000,00
9	BUSCA E APREENSÃO DE PESSOA, REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE VISITA, ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA	2192	R\$ 1.500,00	R\$ 1.700,00

	DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA, AÇÃO DE GUARDA DE MENOR			
10	CARTAS PRECATÓRIAS	0	R\$ 250,00	R\$ 350,00
11	APELAÇÃO CÍVEL	138	R\$ 750,00	R\$ 1.250,00
12	AGRAVO DE INSTRUMENTO	178	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00
13	CURADOR ESPECIAL - APLICAM-SE OS ALORES DESTA TABELA	0		
14	CURADOR ESPECIAL - POR NEGATIVA GERAL	1318	R\$ 250,00	R\$ 350,00
15	OUTROS PROCEDIMENTOS NÃO PREVISTOS NAS HIPÓTESES ANTERIORES	3043	R\$ 900,00	R\$ 1.000,00
<b>INFÂNCIA E JUVENTUDE</b>		<b>QUANTIDADE DE AÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA</b>	<b>VALOR MÍNIMO - RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 13/2016-PGE/SEFA</b>	<b>VALOR MÁXIMO - RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 13/2016-PGE/SEFA</b>
1	QUALQUER PROCEDIMENTO NA ÁREA CÍVEL	5002	R\$ 750,00	R\$ 1.000,00
2	QUALQUER PROCEDIMENTO NA ÁREA CRIMINAL	7001	R\$ 700,00	R\$ 950,00
<b>JUIZADOS ESPECIAIS</b>		<b>QUANTIDADE DE AÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA</b>	<b>VALOR MÍNIMO - RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 13/2016-PGE/SEFA</b>	<b>VALOR MÁXIMO - RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 13/2016-PGE/SEFA</b>
1	SOMENTE A DEFESA CRIMINAL	0	R\$ 600,00	R\$ 650,00
2	SOMENTE A DEFESA CÍVEL	0	R\$ 600,00	R\$ 650,00
3	AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO	0	R\$ 250,00	R\$ 350,00
4	ACOMPANHAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS OU CRIMINAIS	0	R\$ 400,00	R\$ 500,00
5	ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS DE EXECUÇÃO NO JUIZADO	0	R\$ 250,00	R\$ 350,00

6	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PERANTE AS TUMAS RECURSAIS	0	R\$ 250,00	R\$ 350,00
<b>OUTROS</b>		<b>QUANTIDADE DE AÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA</b>	<b>VALOR MÍNIMO - RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 13/2016- PGE/SEFA</b>	<b>VALOR MÁXIMO - RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 13/2016- PGE/SEFA</b>
1	ACOMPANHAMENTO DE AUDIÊNCIA	24469	R\$ 200,00	R\$ 400,00
2	NOMEAÇÃO "AD HOC" PARA OUTRO ATO DIVERSO DE ACOMPANHAMENTO DE AUDIÊNCIA	0	R\$ 200,00	R\$ 400,00

**FONTE:** Defensoria Pública do Estado do Paraná, 2016.

Pelas informações acima elencadas, podemos concluir que no ano de 2016, as atividades realizadas pela Defensoria Pública precificadas pela tabela de honorários dativos vigente naquele exercício resultaria da seguinte forma:

**TABELA 2: PRECIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES DESCRITAS NA TABELA 1 DE ACORDO COM OS VALORES DOS HONORÁRIOS DA ADVOCACIA DATIVA:**

<b>QUANTIDADE DE AÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA 2016</b>	<b>ORÇAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA 2016</b>	<b>VALOR MÍNIMO - RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 13/2016- PGE/SEFA</b>	<b>VALOR MÁXIMO - RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 13/2016- PGE/SEFA</b>	<b>MÉDIA DOS VALORES - RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 13/2016- PGE/SEFA</b>
87.658	R\$ 51.550.000,00	R\$ 67.813.050,00	R\$ 88.973.100,00	R\$ 78.393.075,00

**FONTE:** Defensoria Pública do Estado do Paraná, 2016.

Já no ano de 2017, as atividades realizadas pela Defensoria Pública foram as seguintes:

TABELA 3: ATIVIDADES REALIZADAS NO ANO DE 2017.

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016				
CRIMINAL		QUANTIDADE DE AÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA	VALOR MÍNIMO - RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 13/2016-PGE/SEFA	VALOR MÁXIMO - RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 13/2016-PGE/SEFA
1	DEFESA EM PROCESSO EM RITO SUMÁRIO ATÉ A DECISÃO FINAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA	0	R\$ 1.500,00	R\$ 1.650,00
2	DEFESA EM PROCESSO EM RITO ORDINÁRIO	6058	R\$ 1.800,00	R\$ 2.000,00
3	DEFESA EM PROCESSO DE RITO ESPECIAL	0	R\$ 2.150,00	R\$ 2.300,00
4	DEFESA EM PROCESSO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JURI (ATÉ PRONÚNCIA)	0	R\$ 2.150,00	R\$ 2.300,00
5	DEFENSA EM PLENÁRIO DO JÚRI	73	R\$ 3.500,00	R\$ 4.200,00
6	HABEAS CORPUS (ISOLADO EM QUALQUER INSTÂNCIA) - POR ATO	696	R\$ 1.000,00	R\$ 1.300,00
7	REQUERIMENTO DE RELAXAMENTO DE FLAGRANTE, CONCESSÃO DE FIANÇA, REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA E LIBERDADE PROVISÓRIA - POR ATO	6853	R\$ 800,00	R\$ 1.000,00
8	INCIDENTES NA EXECUÇÃO PENAL - POR ATO	24263	R\$ 800,00	R\$ 1.000,00
9	CARTAS PRECATÓRIAS	703	R\$ 250,00	R\$ 350,00
10	APELAÇÃO CRIMINAL	1961	R\$ 750,00	R\$ 1.250,00

1 1	REVISÃO CRIMINAL	4	R\$ 750,00	R\$ 1.250,00
1 2	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO	73	R\$ 750,00	R\$ 1.250,00
1 3	MANDADO DE SEGURANÇA	1	R\$ 750,00	R\$ 1.250,00
1 4	HAVENDO RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E/OU ESPECIAL, CONCOMITANTEMENTE OU NÃO	134	R\$ 750,00	R\$ 1.250,00
1 5	OUTROS PROCEDIMENTOS NÃO PREVISTOS NAS HIPÓTESES ANTERIORES	2450	R\$ 800,00	R\$ 1.000,00
<b>CÍVEL E FAMÍLIA</b>		<b>QUANTIDADE DE AÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA</b>	<b>VALOR MÍNIMO - RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 13/2016-PGE/SEFA</b>	<b>VALOR MÁXIMO - RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 13/2016-PGE/SEFA</b>
1	DEFESA DA PARTE RÉ, EMBARGOS DE TERCEIROS E EMBARGOS À EXECUÇÃO	4065	R\$ 900,00	R\$ 1.500,00
2	DIVÓRCIO, CONVERSÃO EM DIVÓRCIO E RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - CONSENSUAL	2077	R\$ 900,00	R\$ 1.200,00
3	DIVÓRCIO, CONVERSÃO EM DIVÓRCIO E RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - LITIGIOSO	889	R\$ 1.800,00	R\$ 2.400,00
4	INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE	291	R\$ 1.500,00	R\$ 2.000,00
5	TUTELA, CURATELA E INTERDIÇÃO	190	R\$ 1.500,00	R\$ 1.700,00
6	AÇÃO DE ALIMENTOS (TODOS)	3906	R\$ 1.500,00	R\$ 1.700,00
7	ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA DE ALIMENTOS (EXONERAÇÃO, REDUÇÃO E MAJORAÇÃO)	1	R\$ 1.500,00	R\$ 1.700,00
8	PEDIDO DE ALVARÁ	209	R\$ 900,00	R\$ 1.000,00
9	BUSCA E APREENSÃO DE PESSOA, REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE VISITA, ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA DE	3530	R\$ 1.500,00	R\$ 1.700,00

	REGULAMENTAÇÃO DE VISITA, AÇÃO DE GUARDA DE MENOR			
10	CARTAS PRECATÓRIAS	0	R\$ 250,00	R\$ 350,00
11	APELAÇÃO CÍVEL	261	R\$ 750,00	R\$ 1.250,00
12	AGRAVO DE INSTRUMENTO	325	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00
13	CURADOR ESPECIAL - APLICAM-SE OS ALORES DESTA TABELA	0		
14	CURADOR ESPECIAL - POR NEGATIVA GERAL	1258	R\$ 250,00	R\$ 350,00
15	OUTROS PROCEDIMENTOS NÃO PREVISTOS NAS HIPÓTESES ANTERIORES	3734	R\$ 900,00	R\$ 1.000,00
<b>INFÂNCIA E JUVENTUDE</b>		<b>QUANTIDADE DE AÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA</b>	<b>VALOR MÍNIMO - RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 13/2016-PGE/SEFA</b>	<b>VALOR MÁXIMO - RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 13/2016-PGE/SEFA</b>
1	QUALQUER PROCEDIMENTO NA ÁREA CÍVEL	5004	R\$ 750,00	R\$ 1.000,00
2	QUALQUER PROCEDIMENTO NA ÁREA CRIMINAL	7418	R\$ 700,00	R\$ 950,00
<b>JUIZADOS ESPECIAIS</b>		<b>QUANTIDADE DE AÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA</b>	<b>VALOR MÍNIMO - RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 13/2016-PGE/SEFA</b>	<b>VALOR MÁXIMO - RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 13/2016-PGE/SEFA</b>
1	SOMENTE A DEFESA CRIMINAL	0	R\$ 600,00	R\$ 650,00
2	SOMENTE A DEFESA CÍVEL	0	R\$ 600,00	R\$ 650,00
3	AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO	0	R\$ 250,00	R\$ 350,00
4	ACOMPANHAMENTO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS OU CRIMINAIS	0	R\$ 400,00	R\$ 500,00

5	ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS DE EXECUÇÃO NO JUIZADO	0	R\$ 250,00	R\$ 350,00
6	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PERANTE AS TUMAS RECURSAIS	0	R\$ 250,00	R\$ 350,00
<b>OUTROS</b>		<b>QUANTIDADE DE AÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA</b>	<b>VALOR MÍNIMO - RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 13/2016-PGE/SEFA</b>	<b>VALOR MÁXIMO - RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 13/2016-PGE/SEFA</b>
1	ACOMPANHAMENTO DE AUDIÊNCIA	26238	R\$ 200,00	R\$ 400,00
2	NOMEAÇÃO "AD HOC" PARA OUTRO ATO DIVERSO DE ACOMPANHAMENTO DE AUDIÊNCIA	0	R\$ 200,00	R\$ 400,00

**FONTE:** Defensoria Pública do Estado do Paraná, 2017.

Da análise dos dados acima, obtêm-se o seguinte resultado:

**TABELA 4: PRECIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES DESCRITAS NA TABELA 3 DE ACORDO COM OS VALORES DOS HONORÁRIOS DA ADVOCACIA DATIVA**

QUANTIDADE DE AÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA 2017	ORÇAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA 2017	VALOR MÍNIMO - RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 13/2016-PGE/SEFA	VALOR MÁXIMO - RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 13/2016-PGE/SEFA	MÉDIA DOS VALORES - RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 13/2016-PGE/SEFA
102.665	R\$ 57.440.000,00	R\$ 73.933.850,00	R\$ 101.707.950,00	R\$ 89.820.900,00

**FONTE:** Defensoria Pública do Estado do Paraná, 2017.

Verificando o resultado demonstrado em ambas as tabelas descritivas, chega-se à conclusão de que o serviço prestado pela Defensoria Pública (modelo público de assistência jurídica) é aproximadamente 35% (trinta e cinco por cento) mais barato do que o atualmente prestado pela advocacia dativa.

Não apenas isso, mas é invariável afirmar que a Defensoria Pública se mostra mais eficiente, eis que o presente estudo ignora todo trabalho desenvolvido pela

instituição na garantia da assistência jurídica integral, limitando-a ao trabalho judicial realizado pela advocacia dativa. A título de exemplo, não foram contabilizados os 120.133 atendimentos iniciais realizados entre os anos de 2016 e 2017, eis que tal trabalho não é realizado e remunerado pela tabela da advocacia dativa no Estado.

#### **4. NATUREZA DA DESPESA COM A ADVOCACIA DATIVA**

Sendo certo que o constituinte de 1988 optou pelo modelo público de prestação assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, e também indicou a Defensoria Pública como a instituição responsável pelo cumprimento desse mister, é certo que a garantia do acesso à justiça trata-se de atividade finalística do Estado que deverá ser prestada por meio de Defensor Público.

Apesar do impedimento constitucional da prestação deste serviço público essencial por outra instituição que não a Defensoria Pública, como bem elucida o art. 134 da Constituição Federal de 1988 já citado em outra oportunidade, ainda que algum ente federativo ouse fazer uso de instituição privada, como a Ordem dos Advogados do Brasil, para suprir a falta de investimentos na Defensoria Pública, faz-se necessário a caracterização dos gastos públicos como de natureza de pessoal, eis que nada mais fará do que uma prestação de serviço público finalística de forma indireta em uma espécie de terceirização.

Assim define o Manual de Demonstrativos Fiscais do Tesouro Nacional (2018, p. 493-495):

2. Outras Despesas com Pessoal decorrentes de contratos de terceirização. As despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, serão classificadas no grupo de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização<sup>336</sup>. Essas despesas devem ser incluídas no cálculo da despesa com pessoal por força do §1º do art. 18 da LRF.  
(...)

3. Despesas com pessoal decorrentes da contratação de serviços públicos finalísticos de forma indireta.

Além da terceirização, que corresponde à transferência de um determinado serviço à outra empresa, existem também as despesas com pessoal decorrentes da contratação, de forma indireta, de serviços públicos relacionados à atividade fim do ente público, ou seja, por meio da contratação de cooperativas, de consórcios públicos, de organizações da sociedade civil, do serviço de empresas individuais ou de outras formas assemelhadas.

A LRF, ao estabelecer um limite para as despesas com pessoal, definiu que uma parcela das receitas do ente público deveria ser direcionada a outras ações e, para evitar que, com a terceirização dos serviços, essa parcela de receitas ficasse comprometida com pessoal, estabeleceu, no § 1º do artigo 18, que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos devem ser contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Da mesma forma, a parcela do pagamento referente à remuneração do pessoal que exerce a atividade fim do ente público, efetuado em decorrência da contratação de forma indireta, deverá ser incluída no total apurado para verificação dos limites de gastos com pessoal.

Ressalta-se que, se os entes da federação comprometem os gastos com pessoal relacionados à prestação de serviços públicos num percentual acima do limite estabelecido pela LRF, seja de forma direta, mediante contratação de terceirizados ou outras formas de contratação indireta, esses entes terão sua capacidade financeira reduzida para alocar mais recursos em outras despesas. Além disso, se as contratações de forma indireta tiverem o objetivo de ampliar a margem de expansão da despesa com pessoal, poderá ocorrer o comprometimento do equilíbrio intertemporal das finanças públicas, o que poderá inviabilizar a prestação de serviço ao cidadão.

De forma clara, o Ministério da Fazenda e a Secretaria do Tesouro Nacional define a obrigação de cômputo de todo e qualquer gasto de prestação de serviço finalístico indireto que deveria ser prestado por servidor público de carreira como gastos com pessoal, por força do § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidades Fiscais<sup>320</sup>.

---

<sup>320</sup> Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios,

## 5. DEFENSORIA PÚBLICA COMO MODELO DE EXCELÊNCIA E PRINCIPAIS DESAFIOS DO ESTADO DO PARANÁ

Certo é que não há outra alternativa ao Paraná que não a busca pela implementação efetiva da Defensoria Pública no Estado, de forma a deixar a situação de inconstitucionalidade a que está submetido enquanto mantida a advocacia dativa como regra de prestação de assistência jurídica.

Atualmente, conforme já mencionado, a Defensoria Pública se faz presente em menos de 10% das comarcas existentes no Estado, o que demonstra o tamanho do desafio a ser enfrentado pelos governantes em busca do cumprimento do prazo estipulado pela Constituição Federal para que a instituição esteja em funcionamento em todas as cento e sessenta e uma comarcas<sup>321</sup>.

O leitor deve estar se questionando, então, se é possível, no atual cenário econômico do país, tamanha expansão de uma instituição pública em tão curto espaço de tempo. A partir dos dados analisados cremos que sim.

Partindo da premissa que a Defensoria Pública é o modelo de excelência a ser buscado, não somente pela escolha do constituinte de 1988, mas também pelos dados empíricos aqui arrolados que demonstram que o modelo público de assistência jurídica é mais barato e eficiente do que o atual modelo de advocacia dativa que domina o Estado, temos que ter em mente que o Poder Executivo deve imediatamente traçar um planejamento de expansão e consolidação da Defensoria Pública no Estado, visando garantir a transição do modelo privado para o público, bem como o

---

proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

<sup>321</sup>Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 98:

"Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional."

cumprimento da meta constitucional estabelecida pela Emenda Constitucional nº 80/2014.

Sabemos que os quatro anos restantes da meta instituída pelo constituinte para que o Estado garanta ao menos um Defensor Público por comarca no Estado do Paraná é um grande desafio. No entanto, tratando-se de obrigação imposta, não cabe ao governante um juízo discricionário, mas tão somente direcionar seus esforços ao encontro das determinações constitucionais.

Quanto às limitações orçamentárias e financeiras decorrentes da crise fiscal, cabe destacar, conforme já ilustrado, que a assistência jurídica já é prestada independentemente da opção do governante, eis que por se tratar de direito fundamental de todo cidadão necessitado, ainda que a Defensoria Pública esteja presente poucas localidades, o Estado é diariamente condenado ao pagamento de honorários a advogados dativos nomeados por magistrados. Ou seja, a conta já existe e está sendo paga, seja via administrativa ou por execução na via judicial, cabendo ao Estado tão somente organizar as suas contas e traçar o planejamento de transição do modelo.

A título de exemplo, somente em 2018, através dos Decretos 8.615<sup>322</sup>, 9.700<sup>323</sup>, 10.680<sup>324</sup>, 11.773<sup>325</sup> e 11.780<sup>326</sup>, o Estado abriu mais de cinquenta e cinco milhões de reais em créditos adicionais visando o pagamento administrativo de honorários da advocacia dativa. Ora, somente em suplementação orçamentária o valor representa 85% do orçamento da Defensoria Pública naquele exercício financeiro<sup>327</sup>. Ou seja, um incremento orçamentário dessa monta seria capaz de uma significativa expansão da Defensoria Pública em busca do cumprimento das metas e obrigações constitucionais.

Pensando em um planejamento exequível na atual realidade econômica, sendo do Estado o dever de prestar assistência jurídica gratuita, e tendo a Constituição

---

<sup>322</sup> PARANÁ. Decreto n. 8.615 de 2018. Abre crédito suplementar. Diário Oficial do Estado do Paraná, 17 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br>>.

<sup>323</sup> PARANÁ. Decreto n. 9.700 de 2018. Abre crédito suplementar. Diário Oficial do Estado do Paraná, 21 mai. 2018. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br>>.

<sup>324</sup> PARANÁ. Decreto n. 10.680 de 2018. Abre crédito suplementar. Diário Oficial do Estado do Paraná, 06 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br>>.

<sup>325</sup> PARANÁ. Decreto n. 11.773 de 2018. Abre crédito suplementar. Diário Oficial do Estado do Paraná, 22 nov. 2018. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br>>.

<sup>326</sup> PARANÁ. Decreto n. 11.780 de 2018. Abre crédito suplementar. Diário Oficial do Estado do Paraná, 22 nov. 2018. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br>>.

<sup>327</sup> PARANÁ. Lei n. 19.397 de 2017. Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2018. Disponível em: <<http://www.alep.pr.gov.br/arquivos/orcamento/107>>.

Republicana definido a Defensoria Pública como o órgão competente para tanto, faz-se necessário concentrar os esforços para que a instituição pública seja a protagonista na concretização do acesso à justiça dos hipossuficientes.

Atualmente, a proporção entre o modelo público e privado de assistência jurídica encontra-se aproximadamente em 91% (noventa e um por cento) com a advocacia dativa e apenas 9% (nove por cento) com a Defensoria Pública, situação flagrantemente inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal, em algumas oportunidades envolvendo a Defensoria Pública, decidiu questões com base na inconstitucionalidade progressiva, técnica de decisão judicial aplicada às situações constitucionais imperfeitas, em que a norma se situa em um estágio entre a constitucionalidade plena e a inconstitucionalidade absoluta, e as circunstâncias de fato vigentes no momento ainda justificam a sua permanência dentro do ordenamento jurídico. É o caso do voto do então Ministro Moreira Alves no julgamento do Habeas Corpus nº 70.514:

A única justificativa que encontro para esse tratamento desigual em favor da Defensoria Pública em face do Ministério Público é a de caráter temporário: a circunstância de as Defensorias Públicas ainda não estarem, por sua recente implantação, devidamente aparelhadas como se acha o Ministério Público.

Por isso, para casos como este, parece-me deva adotar-se a construção da Corte Constitucional alemã no sentido de considerar que uma lei, em virtude das circunstâncias de fato, pode vir a ser inconstitucional, não o sendo, porém, enquanto essas circunstâncias de fato não se apresentarem com a intensidade necessária para que se tornem inconstitucionais.

Assim, a lei em causa será constitucional enquanto a Defensoria Pública, concretamente, não estiver organizada com a estrutura que lhe possibilite atuar em posição de igualdade com o Ministério Público, tornando-se inconstitucional, porém, quando essa circunstância de fato não mais se verificar.

Após análise do descrito acima, temos que o Paraná sequer encontra-se nesse estágio de desenvolvimento, mas sim em inconstitucionalidade absoluta, eis que faz do modelo de advocacia dativa a regra e a Defensoria Pública a exceção.

Assim, após estudo e levantamento das tabelas descritas neste estudo, destacamos como primeira medida do planejamento a ser traçado sobre a transição do modelo de advocacia dativa para o modelo constitucionalmente imposto através da Defensoria Pública, deverá ser a expansão da instituição pública tanto quanto baste para que a proporção passe para 51% (cinquenta e um por cento) da assistência jurídica do Estado, ficando então os outros 49% (quarenta e nove por cento) a cargo para a advocacia dativa.

Ao mesmo tempo, o planejamento deverá ter como norte a garantia de pelo menos um Defensor Público por comarca até o final do ano de dois mil e vinte e dois, conforme determina a Constituição Republicana em seu art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Cumpridas as duas primeiras medidas, deverá então o Poder Executivo continuar seus esforços visando a consolidação da Defensoria Pública em todo o Estado, para então atingir a constitucionalidade plena da assistência jurídica.

Para tanto, segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA<sup>328</sup>, ao Estado do Paraná, para atendimento de toda a população com renda familiar de até três salários-mínimos nacionais, seriam necessários aproximadamente oitocentos e quarenta e quatro Defensores Públicos. Atualmente, conforme já elencado, o Paraná conta com apenas cento e cinco cargos providos de Defensores Públicos, representando 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do número ideal.

Cabe destacar, todavia, que a Lei de instituição da Defensoria Pública no Estado do Paraná, a Lei Complementar Estadual nº 136/2011, trouxe em seu art. 244 a criação de quinhentos e oitenta e dois cargos de Defensor Público<sup>329</sup>. Ainda, como medida de boa administração pública, previu institutos como o acúmulo de funções<sup>330</sup>, que permite a designação de atribuição referente a dois membros para apenas um, com pagamento de gratificação de um terço do subsídio, permitindo que a instituição

---

<sup>328</sup> IPEA. Mapa da Defensoria. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria>>.

<sup>329</sup> Art. 244 Ficam criados os seguintes cargos:

I - 333 (trezentos e trinta e três) cargos de Defensor Público de Terceira Categoria;

II - 166 (cento e sessenta e seis) cargos de Defensor Público de Segunda Categoria;

III - 83 (oitenta e três) cargos de Defensor Público de Primeira Categoria.

<sup>330</sup> Art. 150 O membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná, quando exercer a acumulação de funções de órgãos de atuação distintos, receberá indenização não excedente a 1/3 (um terço) de seu subsídio ou vencimento.

reduza em 50% (cinquenta por cento) o número de Defensores Públicos necessários para a cobertura total do Estado com o custo reduzido.

Desta forma, dos oitocentos e quarenta e quatro Defensores Públicos indicados pelo IPEA como necessários para o atendimento de toda a população paranaense carente, com a utilização dos próprios institutos previstos na Lei Orgânica da Defensoria Pública, podemos fixar como número ideal a quantidade de quatrocentos e vinte e dois cargos providos, não havendo sequer a necessidade de criação de novos cargos, mas tão somente o planejamento de expansão e provimento dos cargos.

Não se ignora aqui o grande e complexo desafio que se encontra na mesa do governante estadual. No entanto, não cabe a ele a discricionariedade acerca do caminho a ser perseguido, que apesar de árduo, os dados concretos aqui trazidos demonstram a sua exequibilidade, desde que tenha como norte os princípios da boa gestão pública e a Constituição Federal como o seu alicerce.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise empreendida permitiu identificar, sob os aspectos jurídico, social e econômico, que a Defensoria Pública é o modelo de excelência a ser buscado pelo Estado na garantia da assistência jurídica integral e gratuita aos cidadãos paranaenses necessitados.

Atualmente, o Estado vive em situação de inconstitucionalidade acerca do modelo de assistência jurídica até então optado pelos governantes em que a advocacia dativa representa 91% (noventa e um por cento) do serviço público finalístico prestado.

Durante o desenvolvimento do estudo, constatou-se que o modelo, além de inconstitucional, é prejudicial do ponto de vista social e econômico, na medida em que restou comprovado que a Defensoria Pública é a única instituição capaz de prestar a assistência jurídica integral na sua essência, não se limitando a atuação judicial, tal qual a advocacia dativa se apresenta, mas também o fazendo de forma mais eficiente e vantajosa aos cofres públicos, representando uma economia de aproximadamente 35% (trinta e cinco por cento) em relação ao modelo da advocacia dativa.

Alertou-se, também, ao fato de que o Paraná já paga o direito à assistência jurídica a todo Estado, ainda que a Defensoria Pública esteja presente em poucas comarcas, haja vista se tratar de direito fundamental, o que o leva a sofrer diariamente condenações judiciais determinando o pagamento de honorários advocatícios à advogados dativos, e que a transição ao modelo público de assistência jurídica representará economia aos cofres públicos.

Ainda, debruçou-se acerca dos desafios a serem enfrentados pelo Estado, que apesar de complexos, possuem solução exequível no atual cenário econômico, bastando ao governante o direcionamento de suas políticas de Estado ao cumprimento dos mandamentos constitucionais e a priorização da transição do modelo atualmente vigente para o constitucionalmente imposto de prestação de assistência jurídica através da Defensoria Pública.

Com tais reflexões, pretendeu-se alertar a todos os envolvidos com as políticas públicas do Estado do Paraná, aos órgãos fiscalizatórios e a população, enquanto destinatária do direito à assistência jurídica e fiscal dos gastos públicos, acerca da necessidade de mudança imediata no planejamento e custeio do sistema de assistência jurídica gratuita no Estado do Paraná.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 09 jan. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar n. 101 de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm)>. Acesso em: 09 jan. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar n. 101 de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível

em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm)>. Acesso em: 09 jan. 2019.

BRASIL. **Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais:** aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios / Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 9ª ed. – Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n.º 70514.** Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/jurisp.asp>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

DEFENSORIA PÚBLICA. Disponível em: <<http://www.defensoriapublica.pr.def.br/>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

IPEA. **Mapa da Defensoria.** Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O direito à assistência jurídica.** In: Revista de Direito da Defensoria Pública. Rio de Janeiro, n. 5, 1991.

PARANÁ. **Decreto n. 8.615 de 2018.** Abre crédito suplementar. Diário Oficial do Estado do Paraná, 17 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

PARANÁ. **Decreto n. 9.700 de 2018.** Abre crédito suplementar. Diário Oficial do Estado do Paraná, 21 mai. 2018. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

PARANÁ. **Decreto n. 10.680 de 2018**. Abre crédito suplementar. Diário Oficial do Estado do Paraná, 06 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

PARANÁ. **Decreto n. 11.773 de 2018**. Abre crédito suplementar. Diário Oficial do Estado do Paraná, 22 nov. 2018. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

PARANÁ. **Decreto n. 11.780 de 2018**. Abre crédito suplementar. Diário Oficial do Estado do Paraná, 22 nov. 2018. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

PARANÁ. Lei Complementar n. 136 de 2011. **Estabelece a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná**. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=60033&indice=1&totalRegistros=5&anoSpan=2016&anoSelecionado=2011&mesSelecionado=0&isPaginado=true>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

PARANÁ. **Lei n. 19.397 de 2017**. Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2018. Disponível em: <<http://www.alep.pr.gov.br/arquivos/orcamento/107>>. Acesso em: 09 jan. 2019.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. **Tabela de Honorários da Advocacia Dativa**. Disponível em: <[http://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/novatabela\\_ResConj42017.pdf](http://www.pge.pr.gov.br/arquivos/File/novatabela_ResConj42017.pdf)>. Acesso em: 09 jan. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

TRIBUNAL DE CONTAS. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/>>. Acesso em: 09 jan. 2019.